

CIRCULAR Nº 3.705, DE 24 DE ABRIL DE 2014

Altera as Circulares ns. 3.681, 3.682 e 3.683, todas de 4 de novembro de 2013, que dispõem sobre os arranjos e as instituições de pagamento, e a Circular nº 3.347, de 11 de abril de 2007, que dispõe sobre o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão extraordinária realizada em 23 de abril de 2014, com base no disposto nos arts. 6°, §§ 1° e 4°, 9° e 15 da Lei n° 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto na Resolução n° 4.282, de 4 de novembro de 2013.

	RESOLVE:
25/3/2021.)	Art. 1º (Revogado, a partir de 3/5/2021, pela Resolução BCB nº 80, de
<u>6/10/2021.)</u>	Art. 2º (Revogado, a partir de 1º/11/2021, pela Resolução BCB nº 150, de
6/10/2021.)	Art. 3° (Revogado, a partir de 1º/11/2021, pela Resolução BCB nº 150, de
Circular nº 3.0	Art. 4° Os arts. 2°, 3°, 8°, 9°, 10, 14, 16, 20, 24, 35, 38, 41, 43, 46, 52 e 66 da 683, de 4 de novembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:
	"Art. 2°
	I - emissor de moeda eletrônica: instituição de pagamento que gerencia conta de pagamento de usuário final, do tipo pré-paga, disponibiliza transação de pagamento com base em moeda eletrônica aportada nessa conta, converte tais recursos em moeda física ou escritural, ou vice-versa, podendo habilitar a sua aceitação com a liquidação em conta de pagamento por ela gerenciada;
	III - credenciador: instituição de pagamento que, sem gerenciar conta de pagamento:
	a) habilita recebedores para a aceitação de instrumento de pagamento emitido por instituição de pagamento ou por instituição financeira participante de um mesmo arranjo de pagamento; e
	b) participa do processo de liquidação das transações de pagamento como credor perante o emissor, de acordo com as regras do arranjo de pagamento.
	" (NR)



"Art. 3°
II - licenciamento, emitido por um instituidor de arranjo de pagamento, para o proponente participar de um ou mais arranjos de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB);
§ 1° A instituição de pagamento deve constituir-se como sociedade empresária limitada ou anônima e ter por objeto social principal ao menos uma das atividades listadas no art. 6°, inciso III, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.
" (NR)
"Art. 8°
III - apresentar licenciamento ou compromisso de licenciamento firmado por pelo menos um instituidor de arranjo de pagamento integrante do SPB;
" (NR)
"Art. 9°
§ 1°
III - em caso de arquivamento ou de indeferimento do pedido de autorização para funcionamento, a sociedade deverá, no prazo de até trinta dias, ser dissolvida ou mudar seu objeto social para atividade não sujeita à autorização do Banco Central do Brasil.
"(NR)
"Art. 10. No prazo de noventa dias a contar do recebimento do documento previsto no inciso III do <b>caput</b> do art. 9°, o Banco Central do Brasil realizará inspeção na instituição, a fim de avaliar a compatibilidade entre a estrutura organizacional implementada e a prevista no plano de negócios.
" (NR)
"Art. 14. As instituições de pagamento em funcionamento devem encaminhar ao Banco Central do Brasil:

§ 1° As sociedades controladas exclusivamente por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem instruir o requerimento de autorização para funcionamento de que trata o caput com os documentos relacionados nos incisos III a V e VIII do art. 5° e I e III a VI deste artigo. § 2º O Banco Central do Brasil, nos casos julgados necessários, poderá exigir a identificação da origem dos recursos utilizados no empreendimento pelos integrantes do grupo de controle e pelos detentores de participação qualificada." (NR) "Art. 16. § 2° ..... I - a sociedade tem por objeto social principal ao menos uma das atividades listadas no art. 6°, inciso III, da Lei nº 12.865, de 2013; e § 3° As sociedades controladas exclusivamente por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam dispensadas de apresentar os documentos relacionados no inciso V do art. 8°. ......"(NR) "Art. 20. A instituição de pagamento que desejar não mais operar na(s) modalidade(s) autorizada(s) deve solicitar ao Banco Central do Brasil o cancelamento da(s) autorização(ões) da(s) referida(s) modalidade(s), acompanhado dos documentos previstos no art. 52, inciso IX." (NR) "Art. 24. ..... ..... § 2º As alterações previstas nos incisos I e II do caput devem ser submetidas ao Banco Central do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, mediante protocolização de requerimento acompanhado de cópia do contrato, ato societário ou instrumento que ampara a alteração e dos documentos previstos no art. 52, inciso VII, bem como da declaração de que trata o art. 30, firmada pelos detentores de participação qualificada envolvidos na alteração. § 3º As alterações previstas no inciso III do **caput** devem ser submetidas ao

Banco Central do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, mediante protocolização de requerimento acompanhado de cópia do



contrato, ato societário ou instrumento que ampara a alteração e dos documentos previstos no art. 52, inciso VIII.

§ 4º Na análise das alterações a que se refere o § 3º, o Banco Central do Brasil poderá solicitar declaração de que trata o art. 30, bem como autorizações referidas no art. 5°, inciso VIII, firmadas pelos detentores de participação qualificada envolvidos na alteração." (NR) "Art. 35. I - o prazo do mandato dos ocupantes de cargos de administração não poderá ser superior a quatro anos, permitida a reeleição; e ....."(NR) "Art. 38. ..... Parágrafo único. As instituições de pagamento que participem exclusivamente de arranjo de pagamento fechado, prestando serviços em mais de uma das modalidades previstas nos incisos I a III do art. 2º, devem integralizar capital inicial de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) para uma dessas modalidades e de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada modalidade adicional." (NR) "Art. 41. Os aumentos de capital que não forem realizados em moeda corrente somente poderão ser integralizados com: I - lucros acumulados; II - reservas de capital e de lucros; ou III - créditos a acionistas relacionados ao pagamento de juros sobre o capital próprio, de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, ou ao pagamento de dividendos. ......" (NR) "Art. 43. Ficam dispensados de autorização do Banco Central do Brasil:

- I os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e as caixas econômicas, para a prestação dos serviços mencionados no art. 2°;
- II as sociedades de crédito, financiamento e investimento, para a prestação dos serviços de pagamento mencionados no inciso II do art. 2°; e
- III as cooperativas singulares de crédito, para a prestação dos serviços mencionados nos incisos I e II do art. 2º exclusivamente aos seus associados.

Parágrafo único. As instituições financeiras não relacionadas no **capu**t e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil



que prestem ou que pretendam prestar serviços de pagamento em arranjo de pagamento que integre ou que passe a integrar o SPB devem solicitar autorização para prestar os serviços de pagamento relativos a uma ou mais das modalidades previstas nos incisos I a III do art. 2°." (NR)

"Art. 46.
II - apresentar licenciamento ou compromisso de licenciamento firmado por pelo menos um instituidor de arranjo de pagamento integrante do SPB; e
"(NR)
"Art. 52.
II
b) autorização para funcionamento: documentos 1, 16, 18, 19, 21 a 23, 37, 41 e 43, e, se houver aumento do capital social, documentos 24, 25, 28 e 29; no caso de sociedades controladas exclusivamente por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil: documentos 1, 16, 21 a 23, 37, 41 e 43, e, se houver aumento de capital social, documentos 24, 25, 28 e 29;
XIII - alteração do valor do capital social: documentos 1, 22 a 25, 28, 41 e, a critério do Banco Central do Brasil, documento 29, e, adicionalmente, no caso de redução de capital, documento 31;
"(NR)
"Art. 66. As instituições de pagamento em funcionamento e as instituições mencionadas no parágrafo único do art. 43 que, na data de entrada em vigor desta Circular, participem de arranjo de pagamento integrante do SPB devem ingressar com pedido de autorização para funcionamento ou pedido

- Art. 5° A Circular nº 3.683, de 2013, fica acrescida dos arts. 3°-A, 12-A, 66-A e 66-B, com a seguinte redação:
  - "Art. 3°-A. A autorização para constituição e para funcionamento das instituições de pagamento deve ser solicitada, conforme o caso:

de autorização para prestar serviços de pagamento, respectivamente, em até 180 (cento e oitenta) dias corridos contados a partir da data de entrada em

vigor desta Circular." (NR)



- I pelo interessado na constituição e funcionamento de instituição de pagamento que pretenda aderir a arranjo de pagamento integrante do SPB;
- II por instituição de pagamento em funcionamento que pretenda aderir a arranjo de pagamento integrante do SPB; e
- III por instituição de pagamento em funcionamento participante de arranjo de pagamento que passe a integrar o SPB.

Parágrafo único. Para efeitos desta Circular, considera-se instituição de pagamento em funcionamento a em atividade operacional que presta pelo menos um dos serviços de pagamento previstos nos incisos I a III do art. 2°." (NR)

- "Art. 12-A. Em caso de arquivamento ou de indeferimento de pedido de autorização para funcionamento, a sociedade requerente deverá, no prazo de trinta dias da ciência da decisão, ser dissolvida ou mudar seu objeto social para atividade não sujeita à autorização do Banco Central do Brasil.
- § 1º Nas hipóteses previstas no **caput**, os respectivos atos societários deverão ser submetidos ao Banco Central do Brasil no prazo de até quinze dias após sua realização.
- § 2° Em caso de descumprimento do disposto no § 1°, o Banco Central do Brasil poderá divulgar, pelo meio que julgar adequado, o arquivamento ou o indeferimento do pleito." (NR)
- "Art. 66-A. As instituições de pagamento em funcionamento e as instituições mencionadas no parágrafo único do art. 43 que participem de arranjo de pagamento que passe a integrar o SPB devem ingressar com pedido de autorização para funcionamento ou pedido de autorização para prestar serviços de pagamento, respectivamente, em até noventa dias contados a partir do momento em que tiverem conhecimento de que ao menos um dos arranjos de que participem passou a integrar o SPB." (NR)
- "Art. 66-B. A sociedade que, na data de entrada em vigor desta Circular, preste serviço de pagamento relacionado às modalidades previstas nos incisos I a III do art. 2º em arranjo de pagamento integrante do SPB ou em arranjo de pagamento que passe a integrar o SPB, somente poderá continuar a exercer tal atividade até:
- I a expiração do prazo previsto, conforme o caso, no art. 66 ou no art. 66-A, na hipótese de não ter instruído tempestiva e adequadamente o respectivo pleito de autorização para funcionamento como instituição de pagamento; ou
- II trinta dias após ter ciência de decisão do Banco Central do Brasil, da qual não mais caiba recurso, de arquivamento ou indeferimento do respectivo pleito de autorização para funcionamento como instituição de pagamento." (NR)



Art. 6° O art. 2° do Anexo I à Circular n° 3.683, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As instituições de pagamento em funcionamento na data de entrada em vigor desta Circular que participam de arranjo de pagamento integrante do SPB, bem como as instituições de pagamento que participam de arranjo de pagamento que passe a integrar o SPB, devem apresentar plano de negócios de que trata o art. 16, inciso IV, desta Circular, contemplando, no mínimo:

.....

§ 3° O Banco Central do Brasil, nos casos que julgar necessário, poderá exigir o estudo de viabilidade econômico-financeira previsto no inciso V do art. 1° deste Anexo." (NR)

Art. 7° Os itens 40, 42 e 43 do Anexo II à Circular n° 3.683, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

- "40 no caso de instituição detentora de Conta de Liquidação, cópia de correspondência encaminhada ao Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban), solicitando o encerramento da referida conta;" (NR)
- "42 compromisso firmado por pelo menos um instituidor de arranjo de pagamento integrante do SPB em licenciar o proponente a participar de um ou mais arranjos de pagamento integrantes do SPB;" (NR)
- "43 licenciamento, emitido por um instituidor de arranjo de pagamento integrante do SPB, para o proponente participar de um ou mais arranjos de pagamento integrantes do SPB; e" (NR)
- Art. 8° (Revogado, a partir de 1º/2/2022, pela Resolução BCB nº 179, de 19/1/2022.)

Art. 9° Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, exceto o art. 8°, que entra em vigor em 1° de novembro de 2014.

Art. 10. Ficam revogados:

I - o art. 8° da Circular n° 3.680, de 4 de novembro de 2013;

II - o parágrafo único do art. 10, o inciso III do **caput** e os §§ 4°, 5° e 6° do art. 19 do Regulamento anexo à Circular n° 3.682, de 4 de novembro de 2013; e



III - o parágrafo único do art. 14, o parágrafo único do art. 35, o inciso II do art. 50 e o art. 64 da Circular nº 3.683, de 4 de novembro de 2013.

Luiz Awazu Pereira da Silva Diretor de Regulação Aldo Luiz Mendes Diretor de Política Monetária

Sidnei Corrêa Marques Diretor de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25/4/2014, Seção 1, p. 16/17, e no Sisbacen.